



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PL 3.663/2004

PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2004, *que concede incentivo fiscal às empresas que contratarem profissionais recém-formados do ensino superior ou médio-profissionalizante.*

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

RELATOR: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

I. RELATÓRIO

O projeto nº 3.663, de 2004, de autoria do Deputado Luiz Carlos Santos, prevê que a pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido a totalidade das despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de profissionais recém-formados no ensino superior ou médio-profissionalizante.

A dedução não poderá exceder em cada exercício financeiro a 10% (dez por cento) da folha de pagamento, a 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de alimentação do Trabalhador (PAT) e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento). As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Justifica o autor que *o projeto de lei tem o objetivo de estimular as empresas a contratarem profissionais recém-formados, no ensino superior ou médio-profissionalizante, por meio da concessão de incentivo fiscal. A medida proposta representa importante iniciativa, ao fomentar o ingresso desses recém-formados no mercado de trabalho, progressivamente mais restrito e exigente.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD. Na CTASP o projeto foi rejeitado devido à possibilidade de causar desvios de aplicação e interpretação da norma perniciosos às relações de trabalho.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 3.663, de 2004, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto gera renúncia de receita, ao permitir a dedução, do Imposto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PL 3.663/2004

Renda devido, da totalidade das despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de profissionais recém-formados no ensino superior ou médio-profissionalizante.

Na justificativa apresentada, o autor afirma que a proposição busca atender às disposições da lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que estabelece um percentual máximo de dedução, de forma que o total das deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI, e do incentivo fiscal previsto no projeto de lei não poderiam ultrapassar 4%. Assim sendo ocorreria apenas uma redistribuição dos incentivos, sem extrapolar os limites globais de dedução já existentes.

O tratamento tributário aplicável ao PAT e ao PDTI, em relação ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, encontra-se atualmente disciplinado na Instrução Normativa-IN nº 267, de 2002, da Secretaria da Receita Federal. De acordo com a citada IN, na hipótese de utilização conjunta dos incentivos, a pessoa jurídica deverá observar, em cada período de apuração, os limites globais de dedução do imposto devido, no limite de 4% para os PDTI, PDTA aprovados após 3 de junho de 1993 e PAT; e de 8% para os PDTI, aprovados até 3 de junho de 1993 e PAT.

De acordo com o autor, o percentual máximo cumulativo de dedução previsto no projeto (4%) é igual ou inferior ao já existente: *é inferior quando se consideram o PAT e o PDTI aprovado até 03/06/1993 (8%), e é igual para o PAT e o PDTI aprovado após 03/06/1993 (4%). Desse modo, o limite global de dedução não traria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento*

Então vejamos. Tanto o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, quanto o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, instituído pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, têm caráter facultativo. De acordo com avaliação¹ do PAT, realizada em 2004 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, um dos pontos fracos do programa está relacionado ao baixo percentual na adesão por parte das micro e pequenas empresas e à dificuldade de adesão pelos empregadores rurais.

Pelo projeto tem-se que as empresas não optantes pelo PAT e pelo PDTI, mas optantes pelo incentivo fiscal teriam o direito descontar integralmente, do Imposto de Renda, as despesas com salários e encargos sociais, até o percentual de 4%, hipótese em que a compensação idealizada pelo autor do projeto não ocorreria.

Como bem argumentado pela Deputada Ann Pontes, relatora do projeto no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a contratação torna-se atrativa, tendo em vista que o *custo da contratação do profissional recém-formado é zero, uma vez que são abatidos salário e encargos sociais do imposto de renda devido pela empresa*. Dada a atratividade, a renúncia de receita pode ser significativa, de modo a prejudicar a execução de outros programas previstos no orçamento da União.

Sobre o assunto o artigo 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005

¹ Portaria nº 101, de 12 de novembro de 2004 (Publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2004), que divulga o Relatório de Avaliação do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PL 3.663/2004

(Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), condiciona a aprovação de lei que gere renúncia de receita ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

*Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

Nesse sentido, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Apesar de gerar renúncia de receita, o projeto não apresenta a estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfaz aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que possa ser analisada a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do referido projeto de lei, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível, sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.663, DE 2004.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PL 3.663/2004

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator